

Situação jurídica, social e económica de crianças com pais separados em moçambique

Legal, social and economic situation of children with separated parents in mozambique

Situación jurídica, social y económica de los niños con padres separados en mozambique

Raúl de Miguel Benjamim Jofrisse Nhamitambo¹

RESUMO

As crianças consideram a separação de seus progenitores como um evento central de sua infância e as mesmas experimentaram várias dificuldades. A culpa pelo fim do casamento dos pais constitui-se como um dos efeitos mais graves à formação da personalidade, o que requer dos ex-cônjuges maior aproximação e diálogo, a fim de afastar dos filhos, a ideia de responsabilidade pelo divórcio. A pesquisa é de natureza qualitativa e exploratória e quanto ao método de abordagem utilizado foi dedutivo e os instrumentos e procedimentos de colecta de dados foram entrevista semi-estruturada e questionário fechado. Através do presente trabalho conclui-se que as consequências advindas da separação dos pais, das quais se destaca a redução do convívio com os progenitores que não detém a guarda dos filhos, nesse contexto, frequentemente o pai é acusado de estar ausente e de não cumprir o seu papel.

Palavras-Chaves: Separação; filhos; alienação parental.

ABSTRACT

Children consider the separation from their parents as a central event in their childhood and they experience several difficulties. Guilt over the end of a parent's marriage is one of the most serious effects on personality formation, which requires greater closeness and dialogue between the former spouses in order to distance the idea of responsibility for the divorce from the children. The research is qualitative and exploratory in nature and the approach method used was deductive and the data collection instruments and procedures were semi-structured

¹ Doutor em Ciências Jurídicas; Advogado; Professor Auxiliar de Direito das Tecnologias de Informação e Comunicações – Universidade Joaquim Chissano (UJC), No Curso de Licenciatura em Engenharia de Tecnologias e Sistemas de Informação; Professor Auxiliar de Direito Comercial, Direito Administrativo e Noções de Direito Administrativo - Universidade Pedagógica de Maputo (UP - Maputo), nos Cursos de Licenciaturas em Gestão de Recursos Humanos e Gestão Pública e Educacional; Técnico Superior de Assistência Jurídica – Gabinete Jurídico (UP - Maputo); Docente Universitário de Introdução ao Direito, Direito Administrativo I e II e, Direito de Trabalho, nos Cursos de Licenciatura em Direito, Contabilidade e Auditoria e, Administração Pública e Autárquica – Instituto Superior Maria Mãe de África (ISMMA); Autor, Revisor, Avaliador Externo e Parecista na Revista Científica Multidisciplinar O Saber (desde II Semestre de 2024); Avaliador na Revista Multidisciplinar RECIMA21 (desde I Semestre de 2025), Organizador da Editora Científica Digital (Desde I Semestre de 2025)). Matola – Maputo.

ORCID: 0009-0006-4118-1970. rnhamitambo@gmail.com.(+258) 872058783/847417800.

interviews and closed questionnaires. Through this work, it is concluded that the consequences arising from the separation of parents, of which the reduction of coexistence with the parents who do not have custody of the children stands out, and in this context, the father is often accused of being absent and of not fulfilling his role.

Keywords: Separation; children; parental alienation.

RESUMEN

Los niños consideran la separación de sus padres como un acontecimiento central en su infancia y experimentan diversas dificultades. La culpa por el fin del matrimonio de los padres es una de las consecuencias más graves para la formación de la personalidad, lo que exige una mayor cercanía y diálogo entre los ex cónyuges para distanciar de los hijos la idea de responsabilidad del divorcio. La investigación es de carácter cualitativo y exploratorio y el método de abordaje utilizado fue deductivo y los instrumentos y procedimientos de recolección de datos fueron entrevistas semiestructuradas y cuestionarios cerrados. A través de este trabajo se concluye que las consecuencias derivadas de la separación de los padres, de las cuales se destaca la reducción de la convivencia con los padres que no tienen la custodia de los hijos, y en este contexto, el padre es frecuentemente acusado de estar ausente y de no cumplir con su rol.

Palabras clave: Separación; niños; alienación parental.

INTRODUÇÃO

"A família é o primeiro grupo ao qual a criança pertence e é a partir dele que surgem inúmeros tipos de vínculo que poderão interferir na formação da identidade do sujeito e também na sua modalidade de aprendizagem, cuja formação se dará de acordo com seus primeiros contactos no âmbito familiar. A família, em um primeiro momento, comporta toda a referência da criança e é a responsável pela sua formação. Com a separação dos pais, é possível que ocorra um distanciamento desses em relação aos filhos. Após a separação conjugal pode ainda ocorrer a briga pela guarda da criança, colocando ainda mais distanciamento à vinculação familiar pós-separação/divorcio"².

Neste contexto, a criança precisa reconstruir as figuras paternas e materna após a separação, ressignificando as vivências e experiências passadas. Após a mudança grandiosa que é a saída de uma das figuras parentais de casa, é preciso se adaptar a uma moradia onde as coisas serão diferentes. É de grande importância para a estruturação da criança que esses ambientes sejam, em alguma medida, parecidos, compartilhando das mesmas regras, deveres e rotina.

² Cf. V. Almeida. Literatura infanto-juvenil. Curitiba: Fael, 2011.

"As crianças mais jovens têm maiores dificuldades de entender e simbolizar a separação, estas estão mais propensas a se culparem e sentirem abandonados pelos pais. Junto com a mudança estrutural familiar existem as externas, como mudança de casa, nível económico-social, perda do contacto com a outra parte. Na separação, o ideal seria que a família se subdividisse em busca de um relacionamento saudável, principalmente para melhor relação com os filhos"³.

Família

"A Família como sendo a célula da sociedade factor da socialização da pessoa humana. A mesma lei prescreve ainda que a família constitui o espaço privilegiado no qual se cria, desenvolve e consolida a personalidade dos seus membros e onde deve ser cultivado diálogo e a entreajuda"⁴.

Ao falarmos em família logo nos vem a ideia de uma unidade social composta de pessoas unidas por laços de afinidade e de sangue. Na família pode-se discernir vários laços como namoro, o noivado, o casamento e a vida conjugal. Portanto, a família é um grupo de pessoas ligadas pelo sangue, pelo casamento ou pela adopção e habitualmente residindo junto, tendo por objectivo a sobrevivência económica, a identificação individual e colectiva, e a criação de eventuais rebentos.

Direito de Família

O Direito de Família, entre todos os ramos do Direito Civil, é aquele que mais próximo está de nossas vidas, onde as pessoas se unem pela natural vontade de encontrar a felicidade e almejar uma estrutura familiar. É na formação deste núcleo familiar que se molda a figura do homem, onde sua realização intrínseca só se conquista por meio do convívio com outras pessoas, a primeira comunidade em que naturalmente se integra.

³ Cf. Silva Santos. Os efeitos no divórcio na família com filhos pequenos. Salvador, 2013

⁴ Cf. Lei n° 22/2019, de 11 de Dezembro.

Nessa linha, pode-se presumir e posteriormente afirmar-se com dispositivos legais pertinentes a Constituição da República de Moçambique, que o Direito de Família é o direito das pessoas inseridas num grupo familiar, com interesses pessoais e familiares. Constitui também, o complexo de normas que regulam alguns institutos do direito de família, quais sejam: celebração do casamento, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco, dentre outros.

Constata-se, por conseguinte, que a família é essencial para a formação do ser humano. É no ambiente familiar que se forma o carácter individual, bem como onde se aprende os valores e princípios norteadores da formação social de uma pessoa, construindo um indivíduo apto a viver em sociedade.

Casamento

O casamento é uma das formas de constituição de família. Antigamente, o casamento era visto como “um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente, que pretendiam constituir legitimamente uma família, mediante uma comunhão plena de vida”⁵. Actualmente, o casamento passou a ser visto como “a união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida”⁶.

Antes da aprovação da Lei da Família, o regime que vigorava era o do sistema de casamento civil facultativo, uma vez que ao casamento canónico eram reconhecidas legitimidade e validade legal desde que se cumprissem os requisitos estabelecidos no Código Civil. Por outras palavras, os nubentes podiam optar entre o casamento canónico ou o casamento civil, reconhecendo o Estado efeitos civis aos dois.

Existem três modalidades de casamento, ou seja, Civil, religioso e Tradicional, reconhece ao religioso e tradicional “valor e eficácia igual à do casamento civil, quando tenham sido observados os requisitos que a lei estabelece para o casamento civil”⁷.

⁵ Vide art. 1517 do Código Civil de 1966.

⁶ Vide art. 8 da Lei da Família.

⁷ Cf. O Título II da Lei da Família.

Casamento tradicional

A Lei da Família limita-se a definir o que é o casamento no geral⁸, não avançando, entretanto, sobre o que se deve entender por casamento tradicional, o que é susceptível de diversas interpretações, se considerarmos a elasticidade que a terminologia “tradicional” assume hoje, e do mesmo modo, pelo que se pode entender por “usos e costumes”.

O lobolo (compensação matrimonial), que nos espaços urbanos “reforça a dimensão simbólica”, mais do que a económica, de uma união, realizado muitas vezes em simultâneo como uma cerimónia de casamento civil. No geral, o lobolo representa para a mulher, particularmente no espaço rural, não só a “protecção” que lhe é dispensada, mas um “reconhecimento social que a união civil por si não consegue oferecer”⁹. Há ainda outras formas e rituais de uniões que poderão eventualmente ser incluídas no âmbito do que se designa como casamento tradicional, para além do lobolo, que seria necessário tomar em conta.

Casamento religioso

A Lei da Família introduz o casamento religioso como uma das modalidades do matrimónio. A novidade relativamente ao casamento religioso consiste no seu formato inclusivo, ao estender este tipo de casamento a toda e qualquer religião legalmente reconhecida. Ao acolher o casamento religioso na Lei, o legislador não só enquadró este tipo de casamento no espírito do pluralismo religioso, como tentou responder ao direito à liberdade religiosa consagrado na Constituição.

À semelhança do que sucede no casamento tradicional, a Lei da Família não explica o que se entende por casamento religioso, que diz: “É indispensável para a realização do casamento a presença:

⁸ Vide art. 8 da Lei da Família.

⁹ CF. Andrade et al. Famílias em Contexto de Mudanças em Moçambique. Maputo: Wlsa Moçambique. 1998.

- a) dos nubentes, de um deles e o procurador do outro;
- b) do dignitário religioso competente para a celebração do acto;
- c) de duas testemunhas”¹⁰.

Parece-nos, no entanto, que ao contrário do que acontece com o casamento tradicional, o tipo de casamento religioso previsto na Lei não incorre em riscos de interpretações subjectivas sobre o que ele pode significar, já que o mesmo só pode ocorrer no âmbito de uma religião legalmente reconhecida pelo Estado, e, como tal, o dignitário religioso tem à partida um igual reconhecimento pelas autoridades competentes.

Divórcio

"O divórcio como um acto legítimo que dissolve o casamento e coloca fim a união matrimonial de forma definitiva, tendo como causa a dissolução por morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, os divórcios tem os mesmos efeitos da dissolução do casamento por morte, salvas as excepções consagradas na lei, precedido de separação de facto, os seus efeitos produzem-se a partir do momento da separação".¹¹

Divórcio não litigioso

"O divórcio não litigioso, simplificando o processo de dissolução do casamento"¹², foi revogada com a introdução da Lei da Família em 2019. Entre as inovações importantes introduzidas pela Lei de Família, de salientar que a dissolução do casamento por divórcio (litigioso e não litigioso), onde a figura do divórcio por mútuo consentimento tem como filosofia básica “descongestionar os tribunais, simplificar os procedimentos com benefício para o cidadão e reduzir

¹⁰ Vide. Art. 50 da Lei da Família.

¹¹ Cf. Lei da Família.

¹²Lei n° 8/92 de 6 de Maio de 1992

os encargos com os emolumentos que o mesmo devia suportar”¹³. O Código do Registo Civil introduz uma subsecção relativa aos procedimentos concernentes ao divórcio por mútuo consentimento. Uma análise comparativa entre a Lei nº 8/92 e os diversos artigos desta subsecção deixa antever algumas semelhanças entre ambas, ajustadas naturalmente a um processo mais célere. No entanto, a grande novidade consiste na “atribuição de competência ao conservador do registo para decretar o divórcio por mútuo consentimento” e a sua subsequente “profissionalização”¹⁴.

Relação pais filhos pré/pós divórcio

"As mães demonstram maior, sobrecarga com a função parental pós-divórcio, principalmente relacionada com a guarda e as inevitáveis responsabilidades associadas. São muitas as relações que se estabelecem entre os factores envolvidos na coparentalidade, desde questões individuais, relacionais, contextuais e processuais, que coexistem numa dinâmica de interdependência. Porém, duas questões parecem marcar profundamente o exercício da coparentalidade pós-divórcio: a conjugalidade e os vínculos emocionais pais-filhos. Daí parecem decorrer todas as outras questões envolvidas no processo coparental"¹⁵.

"O vínculo que uniu o casal, os sentimentos que nutriam ou ainda nutrem um pelo outro, a forma como se deu a separação e a superação ou não das problemáticas emocionais conjugais, mostram-se ligadas à forma como se dá a co-parentalidade. Se não houve um vínculo importante entre o marido e a mulher, se os filhos não foram fruto de uma escolha mútua, se a separação foi conflituosa ou não consensual e/ou se um dos ex-cônjuges ainda tem forte vínculo afectivo-sexual pelo outro, é muito provável que haja um afastamento parental ou um exercício co parental problemático. A conjugalidade está

¹³ Cf. M. Malunga; J. Oliveira. Código do Registo Civil Anotado. Lisboa: Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação (GRIEC). 2005.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Cf. L. Grzbowski; & A. Wagner, A. Casa do Pai, Casa da Mãe: A coparentabilidade após o Divórcio. Psicologia: Teoria e Pesquisa. 2010. pp. 77-87.

imbricada na parentalidade, são indissociáveis, mesmo após o fim do casamento".¹⁶

Separação

Entende-se por separação de facto a inexistência de comunhão de vida material e afectiva entre os cônjuges e existência por parte de ambos, ou de um deles o propósito de a não restabelecer. Constituem pressupostos da separação de facto:

- a) A inexistência da comunhão de vida material e afectiva;
- b) Propósito de não restabelecer a comunhão; abandono do lar conjugal por mais de um ano.

Entende o nosso legislador que com o abandono do lar conjugal por mais de um ano preenche-se o fundamento para o divórcio.

A separação judicial de pessoas e bens não põe fim ao casamento, ou seja, as pessoas separadas judicialmente só podem voltar a casar se a separação se converter em divórcio ou por morte do cônjuge.

Mas tem efeitos sobre os deveres conjugais, deixando os cônjuges de ter os deveres de coabitação e de assistência, sem prejuízo do direito a alimentos ao cônjuge que deles necessite, mantendo-se, no entanto, os deveres de respeito, fidelidade e cooperação.

Impacto da separação conjugal nas crianças/famílias

A separação dos pais é muitas vezes a primeira grande mudança na vida da criança. Esse evento perturbador altera drasticamente o futuro familiar, causando uma perda de entendimento devido à ruptura das rotinas normais e à ausência do contacto diário com ambos os pais. A separação parental é provavelmente um

¹⁶ Cf. M. Kalmijn. & M. B. Van Groenou.. Differential effects of divorce on social integration. Journal of Social and Personal Relationships. 2005.

dos grandes eventos que afectam a vida da criança, causando ruptura da família como modelo de conduta e da vida futura em comum.

"Os jovens de famílias divorciadas têm dificuldade em estabelecer sentimentos de confiança nos seus próprios relacionamentos e têm dificuldade de afirmação individual"¹⁷. Embora o divórcio parental tenha efeitos diversificados sobre as crianças, alguns factores familiares, parecem moderar a influência desses efeitos. "Para além do divórcio em si, o conflito parental persistente tem sido relacionado com vários aspectos do bem-estar da criança, na medida em que o afecta, como sendo, distúrbios de comportamento, ansiedade e agressividade"¹⁸.

Os adolescentes cujos pais se tinham separado e/ou viviam apenas com um dos pais, eram ligeiramente mais deprimidos do que os adolescentes de famílias intactas e reconstituídas. Salientou ainda que para alguns jovens, o divórcio continua a ser uma problemática na adolescência".

"Pré-adolescentes de famílias divorciadas, comparadas com pré-adolescentes de famílias intactas, mostram aumento dos níveis de agressão, transtornos de conduta, desrespeito, desobediência e diminuição da auto-regulação e responsabilidade social, assim como a conduta inapropriada em sala de aula e desempenho escolar. Mostram também um aumento de risco para problemas internalizantes, incluindo depressão e ansiedade, e níveis mais baixos de auto-estima, embora as associações entre a estrutura familiar e problemas internalizantes são geralmente mais fracos e menos consistentes do que os encontrados para os externalizantes e realização. Também, a relação das crianças com os pais, irmãos e amigos são prejudicados, caracterizando-se por aumento da negatividade, conflitos, agressões e da coerção"¹⁹.

Num grande número de situações os filhos ficam com as mães, que enfrentam problemas associados com a pobreza, têm problemas acrescidos dado que não raras vezes se deslocam para bairros por si só problemáticos com diversos problemas como sendo escolas inadequadas, delinquência, baixos resultados

¹⁷ Cf. R. Bogdan, R. & S. Biklen. *Investigação qualitativa em educação*. Porto: Porto Editora. 2009.

¹⁸ Cf. S. K. Houseknecht & D. W. Hango. The impact of marital conflict and disruption on children's health. *Youth & Society*, 38, 58-89. 2006.

¹⁹ Cf. E. M. Hetherington. *Social Support and the Adjustment of Children in Divorced and Remarried Families*. 2003.

escolares nos grupos de pares, as altas taxas de desemprego, famílias monoparentais e abuso de substâncias, que potenciam os efeitos negativos dos filhos que passaram pelo divórcio. No entanto, o divórcio também pode oferecer uma mudança para uma forma mais harmoniosa, gratificante situação familiar e salutar.

Regulação do exercício do poder parental

Os menores estão protegidos pela legislação vigente em Moçambique. Em caso de separação, dissolução do casamento, seja por morte de um dos cônjuges ou por efeitos de divórcio, devem ser sempre garantidos os interesses dos filhos. Para o caso do divórcio não litigioso, segundo o artigo 196 da Lei da Família, o conservador deve zelar pela protecção dos interesses dos filhos do casal. A regulação do poder parental, a prestação de alimentos, a meação de bens do casal e o destino da casa de morada da família, quando os casos se aplicarem, têm repercussões directas e indirectas sobre a protecção dos interesses de menores, constituindo por isso parte dos acordos entre o casal para a instrução do processo de divórcio.

Tabela 1. Construção do Modelo de Analise

Composição dos pais.

Participantes:

Sexo		Total	Idade					Formação		Estado civil Actual		
M	F	M/F	25-35	35 á 45	45 á 55	55 á 65	+65	Superior	Técnicos	Solteiro	Casado	União Factos
1	4	5			3	2		2	3		2	

Fonte: Questionário dirigido a filhos, adaptado pelo autor/2022

Conforme ilustra a tabela 1, dos 5 pais entrevistados 4 são do sexo feminino e 1 sexo masculino. Sendo 2 com grau de licenciatura e 3 com grau de técnicos. Em relação ao estado civil actual 3

são solteiros e 2 casados, a idade compreendida é 45 à 55 anos correspondente a 3 entrevistado e 55 à 65 correspondente a 2 pais.

Sexo		Total	Idade				Formação				Vive com		
M	F	M/F	13-18	18 a 23	23 a 28	+28	EP2	Secundário	Técnico	Licenciatura	Pai	Mãe	Avô
6	9	15	5	8	2				7	3	3	10	1

Fonte: Questionário dirigido a filhos, adaptado pelo autor/2022

A tabela 2 mostra que, dos 15 inqueridos a maioria dos entrevistados estão na faixa etária de 18 à 23 anos de idade correspondente a 8, de seguida por faixa etária de 13 à 18 anos correspondente a 5 e por ultimo de 23 à 28 anos. Em relação a formação 7 dos inqueridos possuem nível técnico, 5 ensino secundário e 2 estão a frequentar ensino superior (licenciatura). No que tange a vivencial actual 10 dos inqueridos responderam que vivem a sua mãe, 3 com seu pai e 1 com avo materno.

Limitações do Estudo

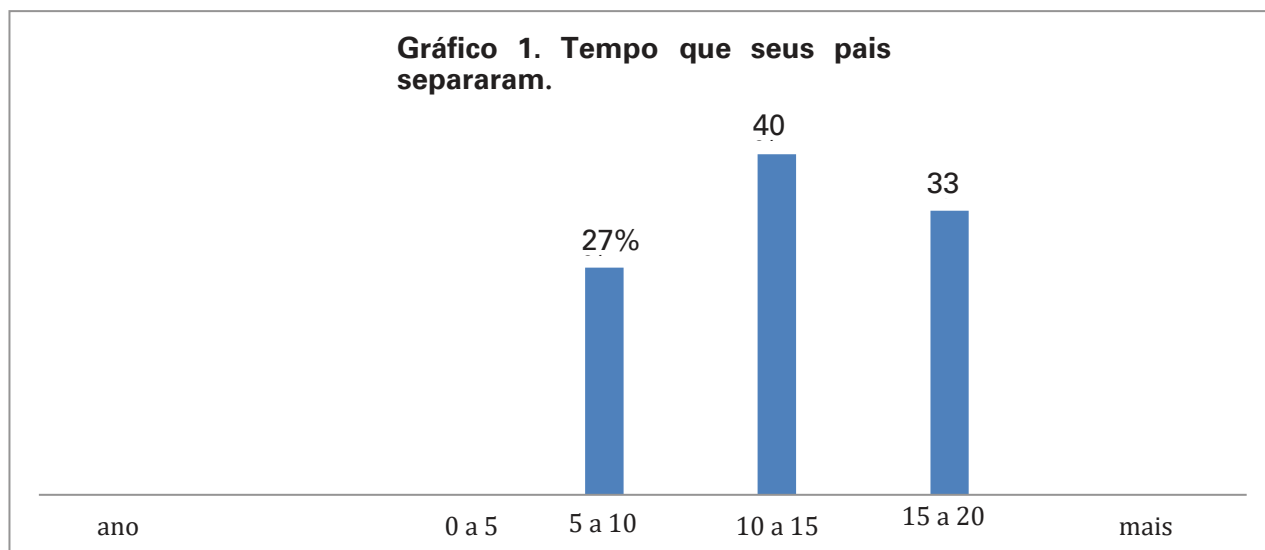
Durante a realização do presente estudo, foram deparadas com diversos constrangimentos que limitou na elaboração de certos procedimentos, a destacar: administrar o tempo, acesso ao campo a ser pesquisado e aquisição de materiais bibliográficos (físico e electrónico), redigir um texto científico.

Análise e Interpretação dos Dados

Apresentação e Discussão de Resultados

A presente secção será dedicada na apresentação e discussão dos resultados provenientes das entrevistas sobre as consequências jurídicas, sociais e económicas que sofrem os filhos de pais separados.

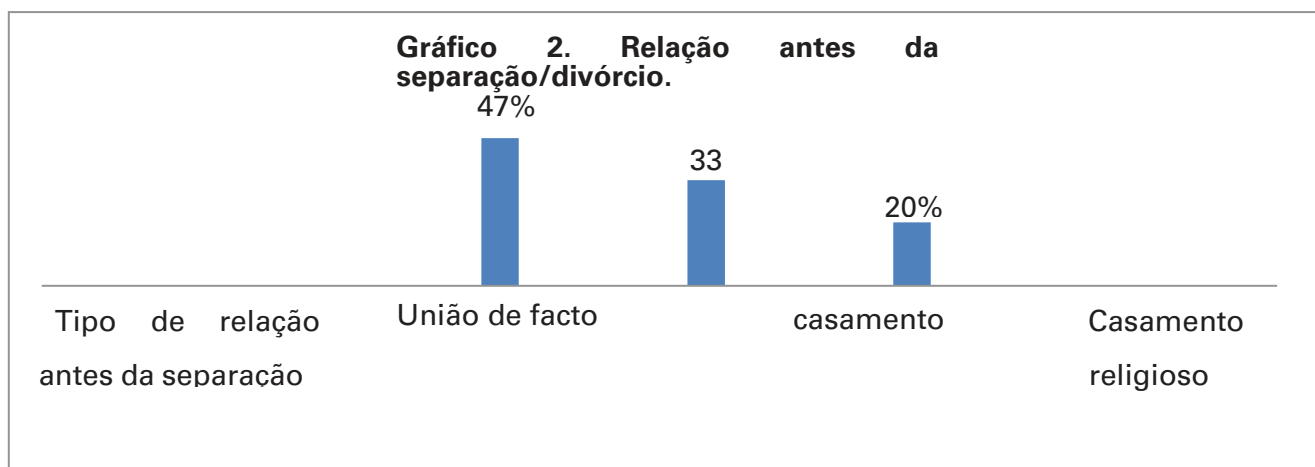
GRÁFICO 1. HÁ QUANTO TEMPO SEUS PAIS SEPARARAM?



Fonte: Questionário dirigido a filhos.

De acordo com o gráfico 1, dos 15 inqueridos, 40% responderam que os seus pais separaram-se no intervalo de 10 à 15 anos, 33% no intervalo de 15 à 20 anos e 27% no intervalo de 5 à 10 anos.

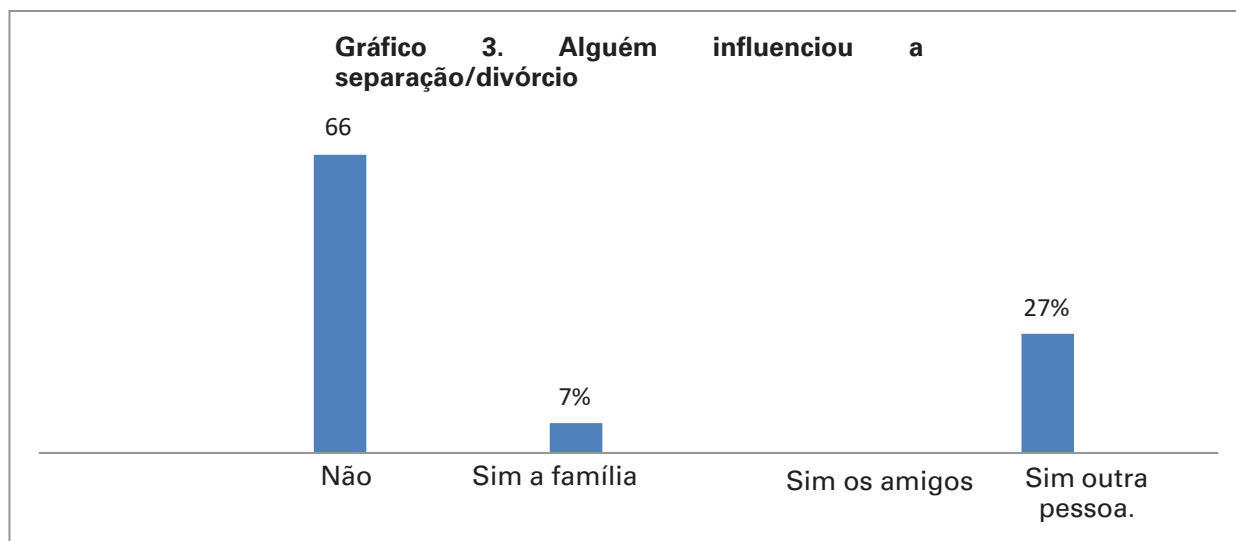
GRAFICO 2. TIPO DE RELAÇÃO ANTES DA SEPARAÇÃO/ DIVÓRCIO



Fonte: Questionário dirigido a filhos.

Conforme ilustra o gráfico 2, dos 15 inqueridos, 47% responderam que os seus pais antes da separação ou divórcio viviam em união de facto, 33% no casamento civil e 20% no casamento tradicional.

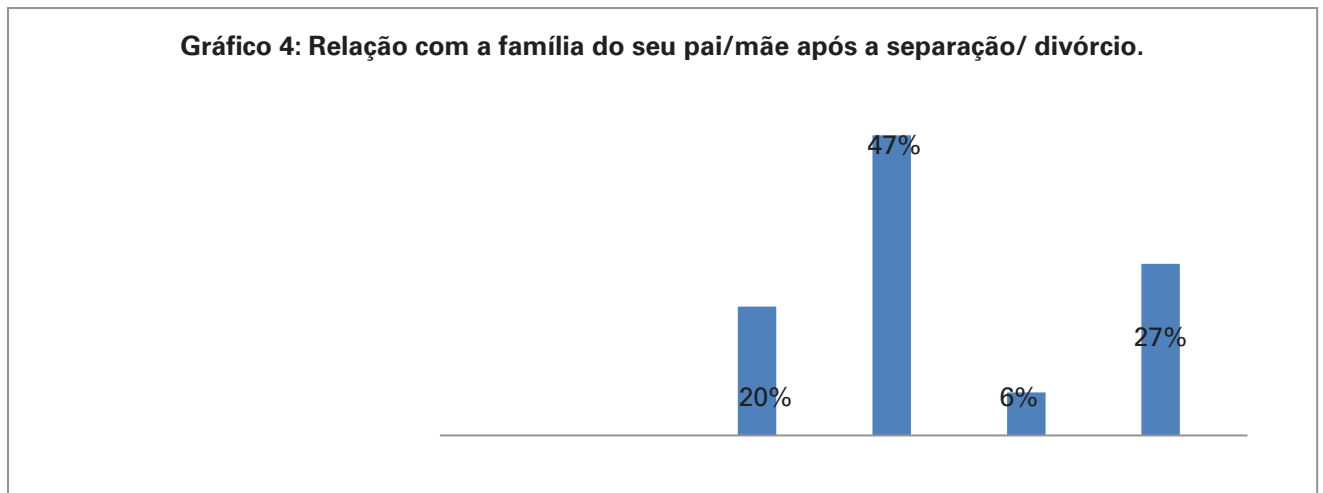
FIGURA 3. ALGUÉM INFLUENCIOU A SEPARAÇÃO/DIVÓRCIO?



Fonte: Questionário dirigido a filhos.

Segundo o gráfico 3, dos 15 inqueridos 66% responderam que ninguém influenciou a separação dos seus pais, 27% responderam sim alguém influenciou a separação, neste caso o actual marido ou esposa e 7% responderam a família influenciou na separação ou divórcio.

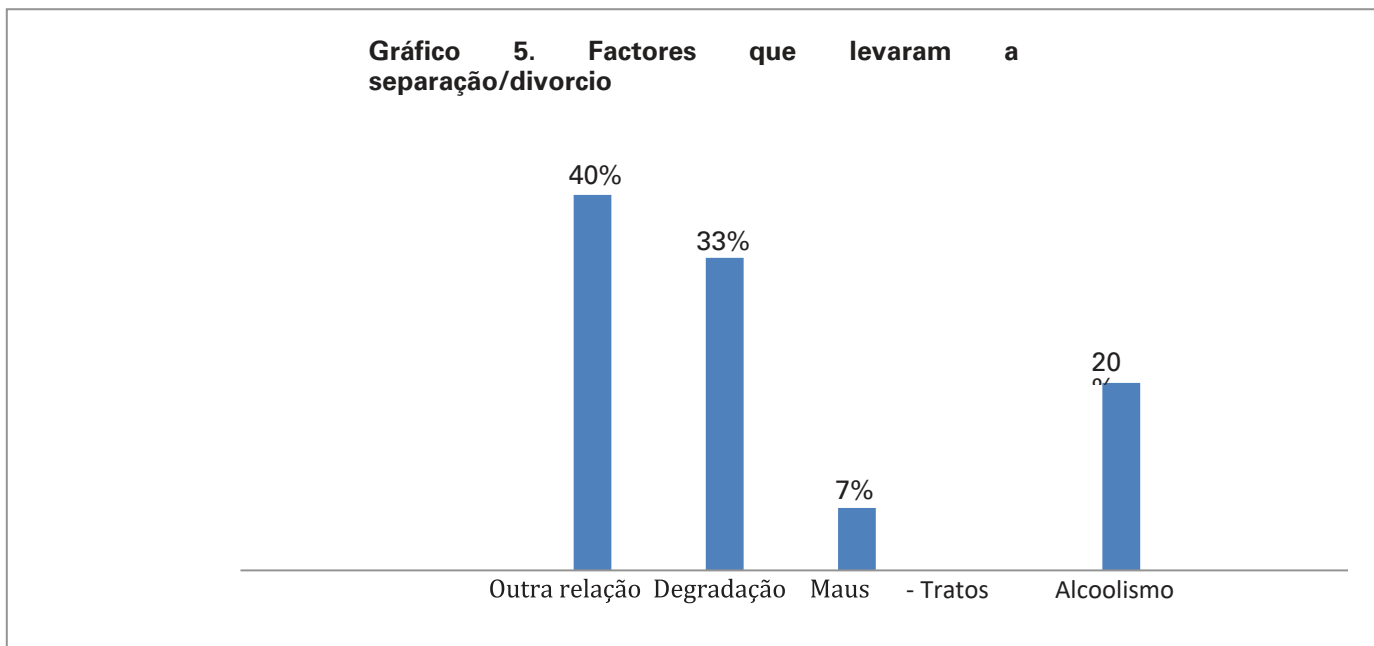
FIGURA 4. COMO É ACTUALMENTE A SUA RELAÇÃO COM A FAMÍLIA DO SEU PAI/MÃE APÓS A SEPARAÇÃO OUDIVÓRCIO?



Fonte: Questionário dirigido a filhos

De acordo com o gráfico 4, dos 15 inqueridos, 47% responderam que a relação com a família dos seus progenitores após a separação ou divórcio é razoável, 27% não tem qualquer relação, 20% boa e 6% responderam negativamente que tem uma má relação com a família dos seus progenitores após a separação ou divórcio.

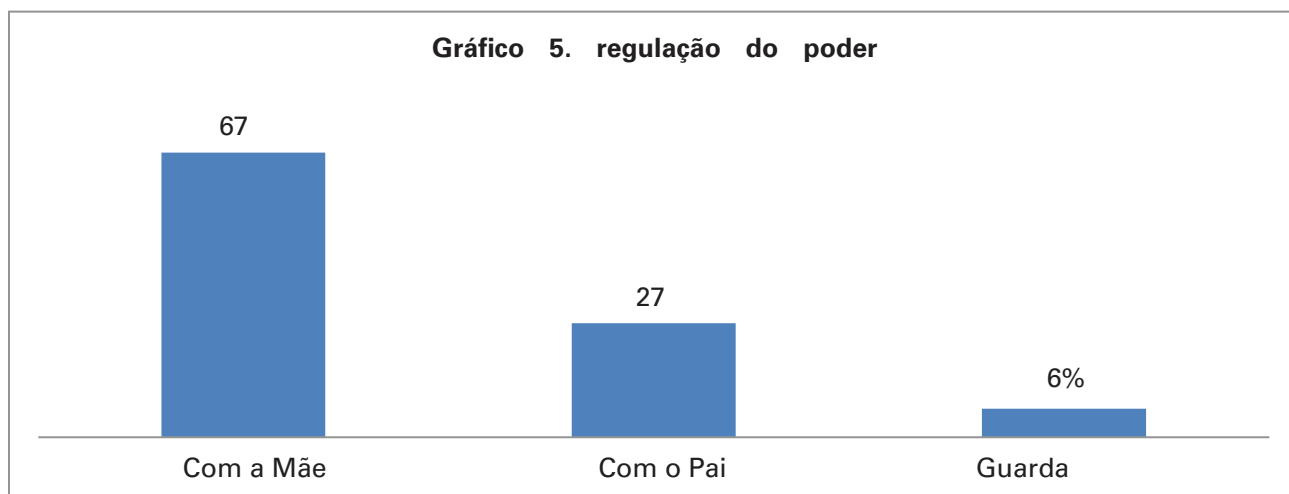
FIGURA 5. QUAIS OS FACTORES QUE LEVARAM A SEPARAÇÃO/DIVORCIO?



Fonte: Questionário dirigido a filhos.

Segundo o gráfico 5, dos 15 inqueridos, 40% responderam que os factores que influenciaram a separação ou divórcio de seus progenitores, foi uma outra relação, 33% degradação do relacionamento, 20% alcoolismo e 7% maus-tratos.

FIGURA 6. COM QUEM FICOU A REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PATERNAL?



Fonte: Questionário dirigido a filhos.

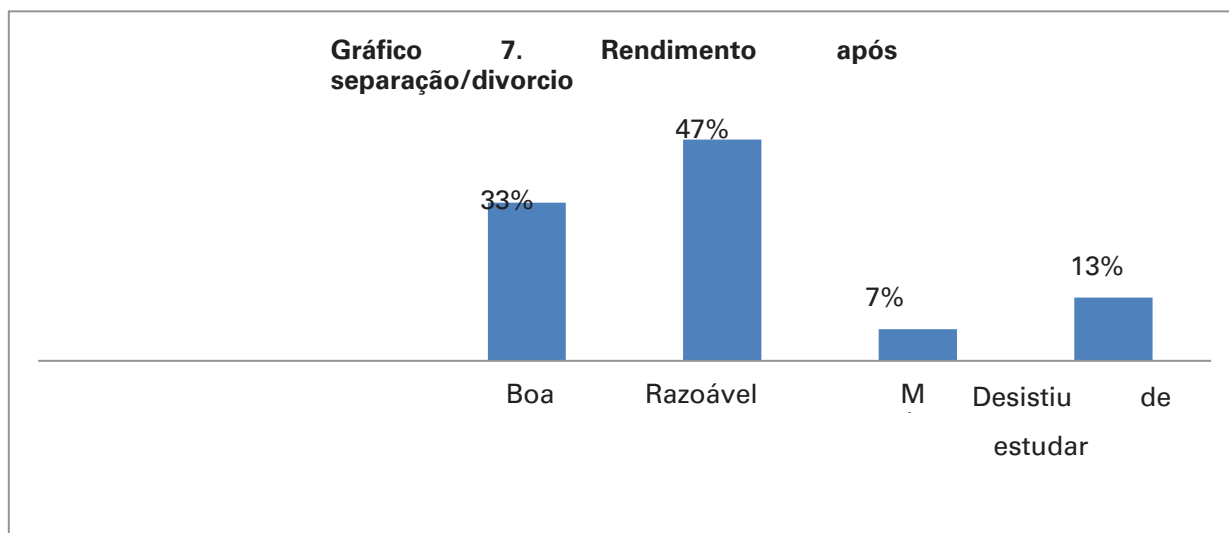
Conforme ilustra o gráfico 6. Dos 15 inqueridos, 67% responderam que a regulação do exercício do poder paterno ficou com a mãe, 27% com o pai e 6% guarda conjunta. Observando os dados, conclui-se que a maioria dos inqueridos (filhos) ficam com a mãe, assim sendo para amenizar a discórdia e o sofrimento da criança e do adolescente, nesse contexto, é necessário inserir no ordenamento jurídico moçambicano, a guarda compartilhada no que refere a separação de união de factos, casamento tradicional ou civil.

A atribuição do novo modelo de guarda aos ambos os pais, equilibra os papéis parentais. As responsabilidades recaem sobre ambos, bem como as decisões mais importantes devem ser tomadas em conjunto. Conforme Quintas (2009, p. 68), Com a guarda compartilhada, não se pretende que o ex-casal mantenha uma relação entre si como o fora antes, apenas que as decisões no que dizem respeito aos filhos sejam tomadas em conjunto e que ambos possam manter um contacto com o filho sempre que possível e da forma que acordarem. Guarda compartilhada não significa tempo igual com a criança, mas que esta tenha acesso aos pais sempre que necessário.

Corroborando com o autor, Leite (2003) afirma que, as crianças da guarda conjunta não criam a imagem distorcida que a exclusividade da guarda tradicional fomenta, isto é, o vínculo exclusivo e sufocante a um só progenitor. Como se sabe, quando a criança

vive só com um progenitor (que ainda não superou os conflitos da separação) ele tende a afastar o outro progenitor do imaginário infantil.

FIGURA 7. NA ESCOLA COMO CONSIDERAS O TEU RENDIMENTO APÓS A SEPARAÇÃO/DIVÓRCIO?



Fonte: Questionário dirigido a filhos.

Segundo o gráfico 8, dos 15 inqueridos entrevistados, 47% responderam que o seu rendimento escolar após a separação ou divórcio de seus progenitores é razoável, 33% boa, 13% desistiram de frequentar escola e 7% má.

A educação dos filhos, deve ser discutida entre os progenitores, com o propósito de se buscar a melhor formação da criança ou adolescente. A Constituição da República prevê que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

CONCLUSÃO

De concluir que, a criança constrói a sua personalidade baseada em experiências dos seus progenitores, já que estes proporcionam-lhes segurança e estabilidade, elementos indispensáveis às suas primeiras apreensões da realidade. Portanto, é no seio familiar que o indivíduo absorve a experiência de estar por vezes unido, ou separado, o que pode

ser percebido desde muito cedo, primeiro em relação à mãe, logo em seguida, ao pai e aos irmãos, tornando-se a família, verdadeiro laboratório de experiências relacionais e de aprendizagem, onde todos os afectos são desenvolvidos.

Da ruptura dos laços conjugais, surge a alienação parental como comportamento verdadeiramente nocivo às crianças e adolescentes, colocando-os como actores da disputa pela guarda de filhos e instrumentos de vingança e revanchismo decorrentes da quebra de sentimentos ocorrida entre os pais. A culpa pelo fim do casamento dos pais constitui-se como um dos efeitos mais graves à formação da personalidade, o que requer dos pais que se separam, maior aproximação e diálogo, a fim de afastar dos filhos, a ideia de responsabilidade pelo divórcio.

Em casos de separação, a probabilidade de conflito entre os cônjuges e suas famílias sucede por falta de consenso e de um mediador imparcial. Os resultados permitem igualmente compreender que há maiores chances de ocorrência de casos de instrumentalização dos menores por parte do guardião que detém a guardados menores, fazendo por vezes que a criança desenvolva um certo afastamento e desligamento emocional em relação à família e ao progenitor que fica a maior parte do tempo distante do menor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, V. Literatura Infante Juvenil. Curitiba: Fael, 2011.

ANDRADE et al. (1998). Famílias em contexto de Mudanças em Moçambique. Maputo: Wlsa Moçambique.

BOGDAN, R. & BIKLEN, S. (1994). *Investigação Qualitativa em Educação*. Porto: Porto Editora.

EYMANN A., Busaniche, J., Llera, J., De Cunto, C. & Wahren, C. (2009). Impact of divorce on the quality of life in school-age children. *Jornal de Pediatria*.

GRZBOWSKI, L.; & WAGNER, A. (2010). Casa do Pai, Casa da Mãe: A coparentabilidade após o Divórcio. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 26, pp. 77-87.

HETHERINGTON, M. (2003). Intimate pathways: Changing patterns in close personal relationships across time. *Family Relations*, 52, pp. 318-331

HOUSEKNECHT, S. K & HANGO, D. W. (2006). The impact of marital conflict and disruption on children's health. *Youth & Society*, 38, 58-89.

JOHNSON, P; THORNGREN, J. M. & SMITH, A. J. (2001). Parental Divorce and Family Function: Effects on Differentiation Levels of Young Adults. *The Family Journal*, 265-272.

KALMIJN, M. & van Groenou, M. B. (2005). Differential effects of divorce on social integration. *Journal of Social and Personal Relationships*.

MALUNGA, M.; Oliveira, J. (2005). Código do Registo Civil Anotado. Lisboa: Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação (GRIEC).

MONTEIRO, W. (2011). *O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas: ensaio sobre alienação parental*.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de (2011). *Metodologia Científica: um manual para a realização de pesquisas em Administração*. Catalão: UFG.

TEIXEIRA, Ana Carolina Broxado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRINDADE, Jorge. Incesto e alienação parental: Realidade que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.) *Síndrome da Alienação*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEGISLAÇÃO

Constituição da República de Moçambique, 2004.

O código do Registo Civil.

Lei nº8/92 de 6 de Maio, que aprova a **Lei do divórcio**. Moçambique – Conselho de Ministro.

Lei nº 22/2019, de 31 de Dezembro, que aprovada a lei da família.